

**EMENDA N° - PLEN**

(AO PL 317, de 2021)

**Modificativa**

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 8º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados, observada a garantia da prorrogação ter, no mínimo, o dobro do tempo da indisponibilidade”.

SF/21688.04686-05

**Justificação**

O § 2º do art. 8º joga para o regulamento as condições de prorrogação de prazos de processos e rotinas administrativas digitais que sejam interrompidos pela indisponibilidade de sistemas informatizados, sem prever qualquer parâmetro. A presente Emenda propõe estabelecer como parâmetro mínimo da prorrogação de prazos a contagem em dobro da prorrogação, no mínimo, em relação ao tempo da interrupção por indisponibilidade de sistemas.

Entendemos que, muitas vezes, a indisponibilidade de sistemas informatizados pode prejudicar o cidadão no cumprimento dos prazos previstos, uma vez que ele precisa dispendar um bom tempo e ter disponibilidade para o acompanhamento da possível volta ao ar do sistema, o que pode ser dramático nos casos de prazos exígios ou que estejam terminando. Assim, para minimizar o risco de perda de prazos, propomos como parâmetro mínimo na regulamentação das prorrogações, o dobro do tempo da indisponibilidade do sistema.

É por esse motivo que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**